

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.713, DE 2013

Institui o Programa Empresa Consciente, com a concessão de incentivos fiscais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ.

Autor: Deputado SERGIO ZVEITER

Relator: Deputado HERCULANO PASSOS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n. 5.713, de 2013, de autoria do nobre Deputado Sergio Zveiter, que institui o Programa Empresa Consciente, com a concessão de incentivos fiscais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ.

A matéria foi inicialmente distribuída para apreciação à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o então relator da matéria, o nobre Deputado Guilherme Campos, apresentou o Requerimento n. 312/2014, solicitando que o Ministério da Fazenda estimasse a renúncia de receitas, nos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, que decorreriam da aprovação da proposição.

Segundo a Secretaria da Receita Federal do Brasil, é impossível antever o percentual de empresas que irão aderir ao benefício instituído pelo projeto de lei, de modo que se presumiu que todas as empresas

tributadas pelo lucro real irão contribuir com a dedução máxima de dez por cento do imposto devido.

A proposição recebeu parecer favorável naquele Colegiado quanto aos aspectos orçamentários e financeiros e quanto ao mérito, o qual, contudo, não foi objeto de deliberação.

Com o término da Legislatura, a proposição foi arquivada, tendo sido desarquivada a pedido de seu autor.

Com o desarquivamento, foi apresentado novo Requerimento de Informações pela nova Relatora na CFT, a nobre Deputada Tereza Cristina, para que fosse estimada a renúncia de receitas para os exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018.

Foi apresentado Requerimento solicitando que a matéria fosse objeto de deliberação também pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, o qual foi acatado, o qual foi aprovado.

Neste Colegiado, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32 do Regimento da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o pronunciamento quanto aos seguintes temas:

a) assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura; política e desenvolvimento urbano; uso, parcelamento e ocupação do solo urbano; habitação e sistema financeiro da habitação; transportes urbanos; infraestrutura urbana e saneamento ambiental;

b) matérias relativas a direito urbanístico e a ordenação jurídico-urbanística do território; planos nacionais e regionais de ordenação do território e da organização político-administrativa;

c) política e desenvolvimento municipal e territorial;

d) matérias referentes ao direito municipal e edilício; e

e) regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, regiões integradas de desenvolvimento e microrregiões.

A proposição em comento prevê que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real possam deduzir do imposto devido percentual destinado ao custeio de dispêndios, próprios ou de terceiros, com:

I – projetos ecológicos: projetos ambientais de reflorestamento, preservação de mata ciliar de rios e afluentes, de uso social da água, projetos contra desmatamento, assoreamento e erosões, projetos contra deslizamentos em áreas urbanas de risco, projetos de reserva legal de manguezais ao longo do litoral brasileiro, restingas e praias, projetos de preservação da fauna e da flora, e de conservação do verde das praças, e projetos de catalogação de plantas, arbustos e árvores de praças com placas anexas de nome popular e científico;

II – projetos de arquitetura e urbanismo ecológicos: projetos de eco vilas, casas solares e de edifícios verdes, projetos paisagísticos e urbanísticos de preservação do verde incorporado à fachada e terreno de empresas, indústrias e redes varejistas, e projetos de filtros industriais e correlatos;

III – projetos para redução da poluição ambiental: projetos para a implantação de fontes de energia para uso próprio menos poluidoras, como eólica, térmica, solar, biodiesel, álcool da cana-de-açúcar, mandioca, entre outras, que levem em conta a menor taxa de poluição e emissão de CO² no meio ambiente; e

IV – projetos de valorização do trabalhador e do ser humano, que beneficiem funcionários, familiares e comunidade local.

No tocante aos aspectos relativos a esta Comissão, a proposição é meritória, pois visa à solução do binômio desenvolvimento econômico x sustentabilidade.

Apesar disso, manifestamos preocupação quanto ao disposto no art. 5º da proposição, o qual prevê que o contribuinte que efetuar as deduções é responsável por quaisquer irregularidades resultantes dos projetos executados na forma do Programa Empresa Consciente.

Nossa preocupação decorre do fato de que a dedução do imposto de renda pode ser feita para o custeio de dispêndios feitos por terceiros, de modo que a eventual responsabilização civil do terceiro de boa-fé que realize o financiamento na forma do benefício fiscal pode acabar por desestimular tal custeio.

Assim, estamos apresentando a emenda em anexo, a qual visa a estabelecer que a responsabilidade cabe àquele que executar o projeto e não a seu eventual financiador, o qual pode ser terceiro de boa-fé.

Pelo exposto, somos pela aprovação da proposição com a Emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado HERCULANO PASSOS
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.713, DE 2013

Institui o Programa Empresa Consciente, com a concessão de incentivos fiscais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ.

Autor: Deputado SERGIO ZVEITER

Relator: Deputado HERCULANO PASSOS

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 5º Aquele que executar os projetos na forma desta Lei é responsável por irregularidades resultantes de sua execução com culpa ou dolo.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado HERCULANO PASSOS

Relator